



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Recurso nº. : 150.903
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : FRANCISCO ANILTON ALVES ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.094

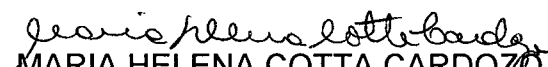
ORGANISMO INTERNACIONAL - RENDIMENTOS - ISENÇÃO - Revelado pelo Contrato de Prestação de Serviços que a relação estabelecida entre as partes não está vinculada ao Acordo de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, à evidência, ficam ao desabrigo da isenção os rendimentos percebidos pelo contribuinte, que deve se submeter seus ganhos à tributação nos termos da legislação brasileira.

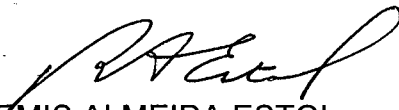
MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato ensejador do lançamento do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ANILTON ALVES ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

Recurso nº. : 150.903
Recorrente : FRANCISCO ANILTON ALVES ARAÚJO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO ANILTON ALVES ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº. 373.340.264-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/55, relativo ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$.23.232,19, sendo, R\$.8.617,54 de Imposto; R\$.6.463,15 de Multa Proporcional; R\$.4.397,70 de Multa Isolada; e R\$.3.753,80 de Juros de Mora (calculado até 30/10/2005). O lançamento foi originado das seguintes infrações: 1) Omissão de Rendimentos de Fontes do Exterior (PNUD/ONU) e, 2) Multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 69/81, alegando, preliminarmente, que a responsabilidade pelo pagamento do IR é da fonte pagadora (PNUD), mesmo que no contrato de trabalho conste que a obrigação pela retenção do imposto seria do contratado. Ainda em preliminar, solicita a exclusão dos juros de mora e das multas com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN, pois entende que se aplicam a eles os Pareceres Normativos nº. 17, de 06/04/1979 e 03, de 28/08/1996, que isentariam quem trabalhava de forma permanente para o Organismo, que é o seu caso. No mérito, relata que foi contratada pelo PNUD/ONU com horário preestabelecido, sob subordinação hierárquica e mediante salários fixos mensais. Ao final, conclui que preenche todos os requisitos para a fruição da isenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Brasília (DF), através do ACÓRDÃO-DRJ/SBA nº. 16.253, decidiu pela procedência do lançamento, entendendo que o contribuinte não faz jus a isenção pleiteada, pois não o considera pertencente ao quadro efetivo da ONU, ou seja, não era funcionário do referido organismo, sendo sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

relação apenas contratual, não alcançando os privilégios de natureza tributária por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional. Quanto a exclusão dos juros de mora e das multas aplicadas com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN e Pareceres Normativos nº. 17, de 1979 e 03, de 1996, entende a autoridade julgadora que o contribuinte não se enquadra na condição de funcionário do Organismo, não podendo ser beneficiado com a exclusão da referida penalidade. Já em relação a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão, informa que o contribuinte não se manifestou sobre assunto, conseqüentemente, devendo ser mantida a aplicação da multa.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/02/2006, às fls. 134/147, requerendo o provimento do recurso, afirmando ter sido funcionário da ONU/PNUD conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Alega que não pode ser penalizado pelo seu nome não constar da lista de beneficiários dos privilégios, pois, cabe ao Secretário Geral da ONU a obrigação de fazê-lo, sendo certo, que no ano em questão, isso não ocorreu. Ao final, requer o provimento do recurso, justificando que os rendimentos por ele recebidos como funcionário de organismo internacional, são alcançados pela isenção do IRPF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

VOTO

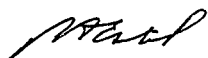
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O tema trazido no recurso voluntário diz respeito a tributabilidade ou não dos rendimentos recebidos de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas por contribuintes domiciliados no Brasil.

Em inúmeras oportunidades orientei meu voto pela isenção com base nos dispositivos da Lei nº. 4.506/64 e do Decreto nº. 59.308/66, que se alinhavam aos termos do Decreto nº. 27.784/50 (convenção sobre privilégios e imunidades), notadamente às seções 18 e 19 do referido Decreto, entendimento este alicerçado na conjugação das seguintes premissas:

- 1) que a função exercida era técnica;
- 2) que os serviços não tinham natureza eventual;
- 3) que, ao contrário, eram continuados e a remuneração mensal, caracterizando o vínculo empregatício e, portanto, funcionários do organismo internacional;
- 4) que a necessidade da lista dos funcionários abrigados pela isenção não poderia ser oposta ao contribuinte, eis que deveria ser fornecida pelo organismo internacional diretamente ao governo brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

Ocorre que no caso destes autos toda essa construção se rende a prova produzida no processo, especialmente o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o contribuinte e o Organismo Internacional, que é taxativo nos seguintes pontos:

- 1) que, o contribuinte não está vinculado à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- 2) que, o contribuinte se submeteria às Leis tributárias brasileiras e, consequentemente, responsável pelo pagamento dos tributos devidos sobre os rendimentos recebidos.

Ora, esses os fatos são mais do que suficientes para revelar a natureza da relação estabelecida entre os contratantes, ou seja, jamais poderia o contribuinte ser tido como funcionário do organismo internacional, o que, à evidência, deixa ao desabrigo da isenção os rendimentos por ele percebidos.

Pela mesma motivação, clareza do contrato, seria absolutamente inútil perquirir sobre eventual lista a ser fornecida pelo organismo internacional ao governo brasileiro, quando é certo que o contribuinte dela não faria parte.

Quanto a eventual argüição de erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que a exigência deveria ser dirigida à Fonte Pagadora, também não merece acolhida, não só porque a Fonte é um organismo internacional e, como tal, goze de imunidade de jurisdição, mas também porque é matéria pacífica neste conselho que, nos casos em que a incidência de fonte se dá por antecipação do devido na declaração de ajuste, como é o caso dos autos, a responsabilidade não está concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora, a exemplo do Acórdão nº. 104-20.391, de 02.12.2004.

Da mesma forma, não há reparos a fazer na imposição da multa de ofício, obrigações constante de Lei específica e impositiva em procedimento de ofício, mormente no caso dos autos, típica omissão de rendimentos, em que o contrato de prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000889/2005-76
Acórdão nº. : 104-22.094

serviços deixou clara a tributabilidade dos rendimentos, o que era de pleno conhecimento do contribuinte.

Pelo mesmo caminho há ser vista a exigência relativa aos juros de mora, posto que também decorre de legislação perfeitamente inserida no ordenamento jurídico, e mais, por ser consequência óbvia do inadimplemento da obrigação.

Finalmente, no que tange a cobrança de multa isolada, compete ao julgador, até mesmo nos casos em que não é expressamente contestada, o dever de observar o princípio da estrita legalidade.

Pois bem, é por obediência a esse princípio que a penalidade isolada, exigida por falta de recolhimento do carnê-leão, não pode subsistir. A razão é simples, ou seja, o texto legal trazido pela Lei nº. 9.430/96 deixa clara a impossibilidade de coexistirem a multa de ofício normal e a isolada, tendo ambas como base o mesmo fato que deu causa à exigência do tributo (obrigação principal), o que, aliás, é matéria reiteradamente decidida neste Conselho, à exemplo do Acórdão nº. CSRF/01-04.987, de 15.06.2004.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL